

**PARECER Nº 951/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/2009.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, objetiva criar o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso a ser conferido a empresas e entidades estabelecidas no Município que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, incluindo casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades e empresas acima mencionadas, levando em consideração as condições de segurança, higiene e saúde do local, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais, psicológicas e associativas. O selo deverá ser concedido anualmente, pelo Poder Executivo, a uma empresa ou entidade de cada distrito, na primeira quinzena do mês de outubro, durante as comemorações do Dia do Idoso. A avaliação das empresas ou entidades será feita por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria da Participação e Parceria e da Secretaria de Assistência Social, sendo obrigatória a participação de um médico geriatra, de um psicólogo e de um assistente social.

A dita Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apresentou emenda, que altera o artigo 4º de forma a incluir um gerontólogo na Comissão de avaliação das empresas e entidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos substitutivo a fim de incorporar a alteração proposta pela emenda apresentada pela Comissão Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 466/2009.**

Dispõe sobre a implantação do Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso que será conferido a empresas e entidades estabelecidas no Município de São Paulo que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.

Art. 2º O Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades e empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei, devendo a sua concessão levar em consideração as condições de segurança, higiene e saúde do local, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais, psicológicas e associativas.

Art. 3º O Selo objeto desta Lei será concedido anualmente pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a uma empresa ou entidade de cada distrito, na primeira quinzena do mês de outubro, durante as comemorações do Dia do Idoso.

Art. 4º A avaliação das empresas ou entidades será feita por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Participação e Parceria e Secretaria de Assistência Social, devendo ser composta necessariamente por um médico geriatra, um gerontólogo, um psicólogo e um assistente social.

§ 1º A Comissão indicará 3 (três) entidades ou empresas por distrito para posterior escolha por parte da Coordenadoria do Idoso.

§ 2º A Comissão deverá elaborar relatório apontando os itens favoráveis e desfavoráveis das empresas ou entidades selecionadas, de acordo com os critérios constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º A mesma empresa ou entidade não poderá receber o Selo por mais de 3 (três) anos consecutivos devendo, neste caso, ser obedecida uma pausa de um 1 (um) ano para nova premiação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Arselino Tatto – PT

Souza Santos – PSDB

Antonio Donato – PT

Aurélio Miguel – PR

Gilson Barreto – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Milton Leite – DEM